

Governo do Estado de São Paulo Controladoria Geral do Estado Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

DESPACHO

№ do Processo: 009.00002075/2023-86

Interessado: Coordenadoria Correcional, Departamento de Responsabilização de Pessoa

Jurídica

Assunto: Decisão de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)

DECISÃO

Trata o presente de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR (SEI 009.0002075/2023-86), instaurado pelo Senhor Controlador Geral do Estado de São Paulo, com fundamento na Lei Federal n.º 12.846/2.013 c.c. o Decreto Estadual n.º 67.301/2.022, em desfavor da empresa MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, inscrita no CNPJ nº 19.210.884/0001-37, pela suposta prática de ato lesivo contra a Administração Pública caracterizado pela fraude em certame licitatório, previsto na alínea "d", do inciso IV, do Artigo 5º, da referida Lei Federal, infringindo ainda o disposto no artigo 44, da Lei Complementar nº 123/2006.

Promovida à instrução processual, a Comissão Processante designada elaborou o relatório final (Doc. SEI 0040944382), propondo a responsabilização da pessoa jurídica processada, com aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, do artigo 6º, da Lei Federal nº 12.846/2013 de 1º de agosto de 2013.

Os autos foram remetidos à Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos da Resolução PGE nº 34/2022, que proferiu o Parecer CJ/SEFAZ nº º 409/2024 (Doc. SEI <u>0042239871</u>), opinando pela regularidade formal dos trâmites deste Processo Administrativo de Responsabilização e pela estrita observâncias dos princípios constitucionais e os pressupostos legais.

Diante o acima exposto, acolho as conclusões alcançadas no Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer CJ/SEFAZ n.º 409/2024, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para o fim de JULGAR PROCEDENTE a imputação contida neste Processo Administrativo de

Responsabilização, uma vez configurada a conduta prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal n.º 12.846/2013 e no artigo 44, da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual CONDENO a empresa MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., CNPJ nº 19.210.884/0001-37, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II do mesmo diploma legal, às seguintes sanções: pena de multa no valor de R\$ 2.824.271,30 (dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e trinta centavos) e a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma de extrato de sentença, suas expensas, cumulativamente: ao menos uma vez em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do Artigo 29, incisos I, II e III do Decreto Estadual nº 67.301/2022.

Intimem-se à empresa **MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda** por meio do seu defensor constituído: Dr. Fernando Barboza Dias - OAB/SP 308.457.

Tornada definitiva a presente decisão, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19 da Lei n.º 12.846/2013 e no artigo 30 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, bem como determino seja emitida comunicação ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas — CEEP e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas — CNEP, com base no artigo 37º do Decreto Estadual n.º 67.301/2022 e no artigo 22 da Lei Federal n.º 12.846/2013, respectivamente.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário**, **Controlador Geral**, em 18/10/2024, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no <u>Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0042796509** e
o código CRC **6B0E2451**.



Governo do Estado de São Paulo Controladoria Geral do Estado Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

DESPACHO

№ do Processo: 009.00002075/2023-86

Interessado: Coordenadoria Correcional, Departamento de Responsabilização de Pessoa

Jurídica

Assunto: Termo de Julgamento

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo de Responsabilização nº SEI 009.00002075/2023-86

Trata o presente procedimento de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado por ato do Corregedor Geral da Administração, atual Controlador Geral do Estado, em desfavor da empresa MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, inscrita no CNPJ nº 19.210.884/0001-37 por atos praticados no âmbito da Secretaria de Esportes, com fulcro no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c Decreto Estadual nº 67.301/2022.

No exercício das atribuições a mim conferidas como Controlador Geral do Estado, pelo artigo 17, inciso XIII da Lei Complementar nº 1361/2021, e pelo Decreto Estadual nº 67.301/2022, acolho as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização em seu Relatório Final (Doc. SEI 0040944382) bem como o parecer CJ/SEFAZ nº 409/2023 (Doc. SEI 0042239871) da Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, para APLICAR à empresa investigada a sanção de pagamento de multa nos termos do art. 6º, inciso I da Lei nº 12.846/2013, no valor de R\$ 2.824.271,30 (dois milhões e oitocentos e vinte e quatro mil e duzentos e setenta e um reais e trinta centavos) e a pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, suas expensas, cumulativamente: · ao menos uma vez em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; · em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; · em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como previsto no inciso II do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/13, observando-se o disposto no caput do artigo 29, incisos I, II e III do Decreto Estadual nº 67.301/2022; por restarem comprovadas a autoria e materialidade das imputações contidas nos autos, estando caracterizado e evidenciada a fraude ao certame licitatório, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013, com o intuito de obter vantagem, infringindo ainda o disposto no artigo 44, da Lei Complementar nº 123/2006.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2023, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

Intimem-se as empresas por meio dos seus defensores constituídos: Ricardo Dagre Schimid OAB/SP nº 160.555, Reinaldo Anieri Junior OAB/SP nº 167.138 e Jamil Chokr OAB/SP nº 143.482.

Publique-se nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual nº 67.301/2022.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário**, **Controlador Geral**, em 18/10/2024, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no <u>Decreto Estadual nº</u> 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0042801775 e

o código CRC BD9F069C.



Governo do Estado de São Paulo Controladoria Geral do Estado Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00002075/2023-86

Interessado: Coordenadoria Correcional, Departamento de Responsabilização de Pessoa

Jurídica

Assunto: Decisão de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)

DECISÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

- 1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto com fundamento no art. 22, do Decreto Estadual n.º 67.301/2.022, pela empresa MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, inscrita no CNPJ nº 19.210.884/0001-37, nos autos do processo SEI 009.00002075/2023-86, no qual houve sua condenação por atos praticados no âmbito da Secretaria de Esportes, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/13 c/c Decreto Estadual nº 67.301/2022, Resolução CGE nº 21 de 24 de novembro de 2023 e Resolução CGE nº 25 de 28 de dezembro de 2023.
- 2. Após a devida instrução, a Decisão do Controlador Geral do Estado foi acostada aos autos (Doc. SEI 0042796509), com respectivo Termo de Julgamento (Doc. SEI 0042801775), publicado em 22 de outubro de 2024 no Diário Oficial do Estado (Doc. SEI 0043615164). A decisão proferida aplicou as penas de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória à pessoa jurídica.
- 3. Em 06 de novembro de 2024, a empresa MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, apresentou, tempestivamente, pedido de reconsideração da decisão proferida (Doc. SEI <u>0045496432</u>), no qual alegou:
 - I) Preliminar de prescrição;
 - II) nulidade de violação à ampla defesa;
 - III) vício de instauração do PAR pela Controladoria;
 - IV) ocorrência de bis in idem;
 - V) impossibilidade de apenamento pela ausência de fraude;
 - VI) afastamento da Resolução CGE nº 25/2023;e,
 - VII) afastamento do percentual máximo do inciso II, do artigo 4º, da Resolução CGE nº 25/2023;
 - VIII) desproporcionalidade e ilegalidade de valor total em quantia equivalente ao dobro do benefício econômico auferido no contrato.
- 4. Em vista de tais argumentos, requereu:
 - I) o reconhecimento de ausência de fraude;
 - II) o afastamento da aplicação da Resolução CGE nº 25/2023;
 - III) redução dos percentuais aplicados na multa;
 - IV) reconsideração dos cálculos do benefício econômico; e,
 - V) o recebimento do recurso no efeito suspensivo sem aplicação imediata de qualquer sanção.

ANÁLISE PRELIMINARES

- 5. A requerente, por meio de seu representante devidamente constituído nos presentes autos, é parte legítima para propor o presente pedido de reconsideração, apresentado tempestivamente, à luz do que dispõe o art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 10.177/1998.
- 6. Nesses termos, concede-se o efeito suspensivo previsto no art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, a fim de que se suspendam os prazos de execução da decisão atacada, até o julgamento deste pedido.
- 7. Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único, do artigo 42, da Lei nº 10.177, de 1998, e considerando que as alegações da defesa, a que se referem os itens supracitados, já foram apresentados e analisados no processo, admite-se o recurso em razão da garantia da ampla defesa e contraditório.

MÉRITO

8. Quanto aos argumentos trazidos pela recorrente, tecemos as seguintes ponderações:

I) Da preliminar de prescrição

- 9. A recorrente reitera a alegação de prescrição, insistindo que o início do prazo coincide com a data do ato lesivo. Todavia, a Lei Anticorrupção é clara na redação do seu art. 25, que prevê expressamente que o prazo tem início na data da ciência da infração, e não do ato ilícito.
- 10. Vale mencionar que, também a Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer CJ/SEFAZ nº 409/2024 (Doc. SEI <u>0042239871</u>) entendeu pela não ocorrência do prazo prescricional, tendo em vista que a Administração Pública teve ciência da fraude através do Relatório Correcional, em 07 de maio de 2020 (inserido no Doc. SEI <u>7954368</u>).
- 11. A empresa processada insiste que a Administração Pública deveria ter ciência do seu desenquadramento como EPP na data do ato lesivo, mas, incoerentemente, nem a própria empresa, beneficiada pelo aumento elevado no faturamento se deu conta da alteração, e levou cerca de um ano para adequar seu enquadramento.
- 12. Em que pese os argumentos da recorrente, o momento em que uma licitante, durante o pregão eletrônico, faz uso do direito de preferência da LC 123/2006 por si só não configura o marco a partir do qual se dará o início da contagem do prazo prescricional, assim como o fato da empresa, isoladamente, pedir o seu desenquadramento de EPP e a sua consequente atualização cadastral na JUCESP. O prazo prescricional inicia-se quando a autoridade com competência correcional para a instauração do processo apuratório é cientificada da infração, que se deu no presente caso em 11/05/2022, como já acima mencionado.
- 13. Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Professor Márcio de Aguiar Ribeiro (RIBEIRO, 2017) que preconiza, *in verbis*:

"Conclui-se, dessa forma, que não é a partir da ciência por qualquer agente público do órgão ou entidade processante que se tem início a contagem do prazo prescricional, tendo em vista que nem sempre deterá aquele agente competência material para deflagrar o procedimento apuratório. Somente as autoridades que detenham competência correcional ou aquelas que ocupam cargos superiores é que possuem tal atribuição.

Vale consignar, entretanto, que não se requer a demonstração de ciência pessoal sobre a infração, ao contrário, o que se requer é a ciência meramente institucional. Assim, por exemplo, no envio formal de relatório de auditoria ou inquérito policial a autoridade competente, presume-se que tomou ciência da irregularidade na data do protocolo de recebimento, e não na data da efetiva leitura do documento enviado"

14. Assim, resta elidida a ocorrência de prescrição no caso em tela.

II) Da preliminar de nulidade de violação à ampla defesa.

15. A recorrente alega que deve ser declarada a nulidade do processo em razão de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa. Afirma que o indeferimento da produção de prova testemunhal concernente na oitiva da contadora da empresa processada acarreta nulidade.

- 16. Tal argumento, porém, não merece prosperar diante da faculdade concedida à Comissão Processante, prevista no artigo 15, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, que, mediante decisão fundamentada, pode indeferir requerimento impertinentes, desnecessários, protelatórios ou intempestivos relativos à produção de provas.
- 17. No caso vertente, como mencionado no Relatório Correcional a Comissão entendeu desnecessária a oitiva, da contadora, tendo em vista que a prova documental existente, por si só demonstra cabalmente que a empresa não se enquadrava mais como EPP, e não obstante, seu proprietário e administrador, declarou sob as penas da Lei, que fazia jus aos benefícios da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (declaração inserida no Doc. SEI 7954368). A empresa processada buscava através da oitiva de sua contadora demonstrar que o corpo diretivo da empresa desconhecia seu faturamento e com isso tentar uma redução do percentual previsto no inciso II, do artigo 4º, da Resolução CGE nº 25/2023, que dispõe sobre o cálculo da sanção de multa decorrente de apuração de responsabilidade administrativa de que trata o artigo 24 do Decreto nº 67.301, de 24 de novembro de 2022.
- 18. Ocorre, porém, que o administrador da empresa tem por dever conhecer seu faturamento, faz parte do seu múnus, sendo necessário frisar ainda, que responde pelos atos dos seus prepostos, nos exatos termos do art. 1.178, do Código Civil, não podendo alegar desconhecimento do que tem por dever saber. No segundo trimestre de 2016, a empresa já tinha faturado mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) como se verifica do compartilhamento fiscal da Superintendência da Receita Federal (Doc. SEI 0037628611). Na época o limite de faturamento para a EPP era de R\$ 3.600,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Não obstante, o representante legal da empresa André Silva Zanardi declarou sete meses depois que a empresa se enquadrava na condição de EPP, e somente em maio de 2017, um ano após, providenciou a alteração do seu enquadramento perante a JUCESP.
- 19. Ressalte-se que, nos termos dos §§ 9º e 9º-A do art. 3º da Lei do Simples Nacional, modificados ou incluídos pela Lei Complementar 139, publicada no DOU de 11/11/2011, a EPP que, no ano-calendário, exceder em mais de 20% o limite de receita bruta anual previsto no inciso II acima fica excluída, no mês subsequente à ocorrência de excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar, para todos os efeitos legais.
- 20. Agora, a empresa busca provar desconhecimento de seu faturamento através da oitiva de uma contadora contratada por ela, a fim de reduzir a multa aplicada. Causa estranheza que embora a empresa afirme em seu recurso (Doc. SEI <u>0045496432</u>) que "experimentou um incremento em seu número de clientes, contratos e atividades", não percebeu que seu faturamento também aumentou.
- 21. Vale mencionar que, a alegação de desconhecimento do faturamento pelo corpo diretivo da empresa que levou o representante legal assinar um documento sob as penas da Lei, configura não só fraude ao certame licitatório como crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, do Código Penal.
- 22. Por fim, é de se acrescentar que a empresa gozou amplamente do princípio da ampla defesa, solicitando por três ocasiões devolução de prazo para se manifestar, sendo concedido novo prazo pela Comissão Processante nas três ocasiões (solicitação de novo prazo para apresentação da defesa- Doc. SEI 0012544756; 0025133448 e solicitação de novo prazo para apresentação das alegações finais 0038588065).

III) Do vício de instauração do PAR pela Controladoria

- 23. Alega a empresa processada que a Controladoria Geral do Estado seria incompetente para instruir e julgar o presente processo administrativo, cabendo à Secretaria de Esportes referida atribuição. Ocorre, porém, que o Secretário de Esportes no uso de seu poder discricionário e nos termos do artigo 5°, I, b, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, informou que a Pasta não tinha condições objetivas para processar e julgar o PAR.
- 24. A recorrente todavia, ignorando os trâmites dos processos, afirma que se a Secretaria poderia instaurar processo sancionatório poderia também instaurar PAR.
- 25. Tais considerações que demonstram desconhecimento das Leis vigentes não merecem prosperar, haja vista que se tratam de processos totalmente distintos. Enquanto o sancionatório era na época processado pelo sistema BEC, o PAR exigia e exige uma comissão processante formada por servidores estáveis ou empregados públicos com no mínimo três anos de tempo de serviços, que atuem de forma imparcial e independente.

26. No presente feito, o próprio titular afirmou que Pasta não tem condições objetivas, e referido ato tem guarida no seu poder discricionário e respaldo legal, como mencionado acima, ficando afastada a pretendida alegação de incompetência da Controladoria Geral do Estado.

IV) Da preliminar da ocorrência de "bis in idem"

- 27. Novamente a empresa processada suscita a ocorrência de "bis in idem" em razão da sua condenação em processo sancionatório e no presente PAR.
- 28. Assim, vale reiterar que o procedimento sancionatório não se confunde com o presente processo administrativo de responsabilização, sendo expressamente previsto na Lei Federal nº 12.846/2013, a possibilidade de ambas as sanções:
 - Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:
 - I ato de improbidade administrativa nos termos da <u>Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992</u>; e II atos ilícitos alcançados pela <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,</u> ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas RDC instituído pela <u>Lei nº 12.462</u>, de 4 de agosto de 2011.
- 29. O procedimento sancionatório instaurado pela Secretaria de Esportes em desfavor da empresa, teve por fundamento a Lei Federal nº 8.666/1993, enquanto o presente processo administrativo rege-se pela Lei Federal nº 12.846/2013, ficando afastada a alegação de duplo sancionamento que configuraria o mencionado "bis in idem".
- 30. A recorrente questiona a constitucionalidade o artigo 30, supra, mas, não apresenta nenhuma decisão superior neste sentido; ficando por óbvio, afastada tal alegação.

V) Da impossibilidade de apenamento pela ausência de Fraude

- 31. A conduta da pessoa jurídica enquadra-se no artigo 4º, IV, d, da Lei Anticorrupção, que prevê a fraude à licitação. A processada utilizou-se indevidamente de um benefício legal a que não fazia jus, para participar do certame.
- 32. A fraude praticada pela empresa se consumou com o uso ardiloso da declaração ideologicamente falsa.
- 33. A declaração foi firmada pelo procurador da empresa sete meses após seu faturamento ter atingido valor acima do fixado pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 para EPP ou ME, em afronta ainda ao disposto no parágrafo 9º, do artigo 3º, abaixo citado:
 - § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o <u>art. 12</u>, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.
- 34. Necessário mencionar que por força do art. 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a eventual ignorância do aumento da receita da empresa, não a exime do cumprimento das leis pátrias:
 - Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.
- 35. De acordo com precedentes do Tribunal de Contas da União, em casos análogos, "a simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja aplicação das penalidades da Lei. Não é necessário, para configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada"6, e, ainda, "é pacífico na jurisprudência do TCU o entendimento de que a participação de licitante como empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora" Acórdão 1519/2016 TCU Plenário, TC 034.794/2014-0, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 15.06.2016.

VI) Do afastamento da Resolução CGE nº 25/2023

- 36. A empresa processada tenta ainda afastar a aplicação da Resolução CGE nº 25, de 28 de dezembro de 2023, sob a alegação que não era vigente na época do fato ilícito, requerendo a aplicação do Decreto Federal nº 8.420/2015.
- 37. A Resolução entrou em vigor em 29 de dezembro de 2023, data da sua publicação no Diário Oficial do Estado, prevendo expressamente, a sua inaplicabilidade aos seguintes casos:

Artigo 16 - Esta Resolução não se aplica:

- I aos processos relativos a atos lesivos praticados pelas mesmas pessoas jurídicas nos 3 (três) anos seguintes ao julgamento antecipado previsto nesta Resolução; e
- II quando cabível a celebração de acordo de leniência, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 38. Portanto, improcede a argumentação de não aplicação da Resolução vigente CGE nº25/2023.

VII) Do afastamento do percentual máximo do inciso II, do artigo 4º, da Resolução CGE nº 25/2023

- 39. Derradeiramente, a empresa contesta o percentual de 3% por cento, previsto no inciso II, do artigo 4º, da Resolução CGE nº 25/2023, aplicado na fixação da multa. Afirma que referido patamar não se justifica, que o fato de o administrador (hoje atual proprietário) assinar um documento maculado de falsidade ideológica, não importaria no conhecimento do corpo diretivo da empresa.
- 40. O administrador que assinou em janeiro de 2017 a falsa declaração de enquadramento como microempresa ou de pequeno porte, afirmando ainda atuar conforme a Lei Anticorrupção, foi nomeado em seguida como titular e administrador, conforme certidão da JUCESP acostada aos autos (inserida no (Doc. SEI 7954368), do que se depreende que atuava em consonância com as diretrizes da empresa. É de se mencionar ainda, que embora a defesa refute o conhecimento pelo corpo diretivo, não apresentou ou sequer demonstrou organograma ou nomeações que demonstrassem haver outros administradores, que não o atual proprietário que assinou todos os documentos e contratos da empresa: André Silva Zanardi.
- 41. Necessário repetir que a fraude praticada pela empresa se consumou com o uso ardiloso da declaração ideologicamente falsa, assinada por seu representante legal, atual titular da empresa. Vale repetir ainda, o art. 1178, do Código Civil que reza que os preponentes respondem pelos atos de seus prepostos:

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

VIII) Da desproporcionalidade e ilegalidade de valor total em quantia equivalente ao dobro do benefício econômico auferido no contrato

- 42. Contrariamente ao alegado pela empresa, a Comissão Processante não realizou o cálculo da multa com base na vantagem eventualmente auferida. O cálculo da multa como minuciosamente demonstrado e esclarecido no Relatório Conclusivo, foi realizado com fundamento no art. 7º, da Resolução CGE nº 25/2023, pois a empresa não se desincumbiu de comprovar seu lucro, como facultado durante toda a instrução processual.
- 43. Dada a divergência em relação a suposta margem de lucro para o cálculo da vantagem auferida, além da ausência de documentos que comprovem as despesas com a execução dos contratos (a empresa apresentou apenas holerites, faltou apresentar notas fiscais dos insumos declarados e comprovantes de pagamento dos impostos e contribuições), a Comissão entendeu não ser possível estimar o valor da vantagem auferida, para fins de cálculo da multa. Ainda, mesmo que considerado o valor da vantagem conforme alegado pela processada, de R\$ 1.532.983,69 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), a multa R\$ 2.824.271,30 (dois milhões e oitocentos e vinte e quatro mil e duzentos e setenta e um reais e trinta centavos) continuaria dentro do patamar mínimo de R\$ 1.532.983,69 (Art. 7°, I vantagem auferida ou pretendida) e máximo de R\$ 4.598.951,07 (Art. 7°, II, 'a' 3x vantagem auferida ou pretendida).
- 44. Por derradeiro, necessário mencionar ainda, por apego à argumentação, que, a multa aplicada não tem o condão de levar qualquer empresa à insolvência, o que acarretaria essa situação é a conduta da empresa,

contrária à Lei Anticorrupção. Ou seja, a própria empresa quando age em desconformidade com a Lei suscita a aplicação da sanção de multa.

45. É de se repisar, que a empresa tem o ônus de garantir a veracidade dos documentos apresentados na sua habilitação, assumindo os riscos pelos resultados danosos decorrentes de suas condutas. A mais básica diligência e cuidado da empresa na verificação de sua situação financeira, seria suficiente para constatar que a empresa não mais poderia ser enquadrada como microempresa, bem como participante do Simples Nacional.

CONCLUSÃO

- 46. Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela empresa MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, inscrita no CNPJ nº 19.210.884/0001-37, nos autos do processo SEI 009.00002075/2023-86, para, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade.
- 47. Definitiva a presente decisão, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19 da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 e no artigo 30 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, bem como determino seja emitida comunicação ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas CEEP e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP, com base no artigo 37º do Decreto Estadual n.º 67.301, de 24 de novembro de 2022 e no artigo 22 da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, respectivamente.
- 48. Intime-se a empresa, através de seu procurador, Dr. Fernando Barboza Dias, OAB/SP nº 308.457 e André Misiara, OAB/SP nº 409.634.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário**, **Controlador Geral**, em 26/11/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no <u>Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **0047063379** e o código CRC **66081A17**.